



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2355091-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE LOURDES MACHADO GONÇALVES e THAIS HACHEBE GONÇALVES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50843
AGRV.N°: 2355091-31.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARIA DE LOURDES MACHADO GONÇALVES e THAIS
HACHEBE GONÇALVES
AGDO. : O JUÍZO

AGRAVO INTERNO – INTERDIÇÃO – Pretensão de alteração da curadora – Decisão que declarou exaurida a jurisdição – Agravo de instrumento não conhecido – Insurgência – Descabimento – Decisão que não é passível de recurso – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Ausência de urgência – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema 988 – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Sustentam as coagravantes, em síntese, que, “*mesmo que exaurida a questão jurisdicional em voga (a nomeação do curador), é permitido por esse E. Tribunal Bandeirante o pedido de mudança de curatela nos próprios autos, mesmo com trânsito em julgado, quando a questão é consensual e prima pela segurança e bem estar, tudo em atenção ao superior interesse à proteção mais efetiva do curatelado, bem assim à efetividade da jurisdição, à economia processual e à instrumentalidade das formas.*” (sic). Entendem que há urgência e citam a tese da taxatividade mitigada, bem como os arts. 8 e 9º da Lei nº 13.146/15. Evocam também o § 2º do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entendem que há prioridade. Registram que “*a genitora do curatelado já vem exercendo a curatela deste, necessitando apenas da tutela jurisdicional para convalidar a situação de fato.*” (sic). Frisam que “*o que se busca é a transferência da curatela para a*

genitora, a curadora legítima por força do artigo 1.775, §1º, do CC, e não há sequer divergência entre as partes.” (sic). Reforçam que a curatela é medida extraordinária e que foi demonstrada a excepcionalidade e urgência da situação. Defendem que “não se pode confundir o pedido de substituição de curador com o de remoção, que demanda ampla dilação probatória para comprovação de fatos lesivos imputados ao curador.” (sic). Milita pela dispensa da legalidade estrita e do apego exagerado à forma.

Ausente parte contrária, inviável o contraditório.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 20/22).

Nova conclusão em 01/04/2025 (fls. 23).

É o Relatório.

Não foi comprovada a alegada urgência e as regras processuais devem ser observadas, sob pena de insegurança jurídica.

Em acréscimo, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir:

“conforme se verifica nos autos nº 1031503-69.2021.8.26.0007, a prestação jurisdicional está realmente exaurida e o motivo pelo qual Thaís deseja ser substituída como curadora de Tiago é que pretende se divorciar dele, razão pela qual necessita que a genitora do interditado, Maria de Lourdes, se torne a curadora (fls. 289/298), o que, embora seja absolutamente legítimo e compreensível, não é urgente, com a devida vênia, razão pela qual ela deverá ajuizar ação própria com o objetivo de ser substituída como curadora.”

A Jurisprudência indicada pela parte embargante não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vincula.

Neste sentido, segue transcrição do enunciado 11 do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados):

“Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

MIGUEL BRANDI
Relator